



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	28 / 07 / 2004
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13726.000147/95-91
Recurso nº : 116.019
Acórdão nº : 201-77.469

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Cyanamid Química do Brasil Ltda.

IPI. BASE DE CÁLCULO.

Deve ser exonerada a parcela do crédito tributário equivalente à diferença entre o que foi apurado mediante proporcionalização, em que se utilizou a receita anual e os débitos anuais e mensais, e o que foi apurado em diligência efetuada a partir do Livro de Registro do Controle da Produção e do Estoque, modelo 3.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Rogério Gustavo Dreyer e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 13726.000147/95-91
Recurso nº : 116.019
Acórdão nº : 201-77.469

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro -RJ recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 333, de 1997, através da Decisão nº 51/97, fls. 421/429, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 4/5.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 5, consta que foi apurada operação com erro de classificação fiscal e/ou alíquota, conforme Termo que integra o presente auto.

No Termo de Verificação, fls. 134/135, consta que o estabelecimento industrializou em 1991, por encomenda de terceiros, desinfetante denominado PINHO SOL, que classificava no código 3808.40.9900, recebendo os respectivos insumos com suspensão do IPI, conforme art. 36, inciso I, do RIPI/82, e devolvendo o produto final sem utilizar a suspensão prevista no art. 36, inciso II, do Regulamento, procedimento este entendido como correto pela fiscalização, porque aplicava na industrialização do PINHO SOL, o insumo ÓLEO DE PINHO, (3805.20.0000), de sua própria industrialização, conforme resposta dada às fls. 84/86 e cópia das notas fiscais anexadas exemplificativamente às fls. 88/97.

Entretanto, observou a fiscalização que o Pinho Sol foi tributado com alíquota zero, tanto por ser classificado no código 3808.40.9900 da TIPI, quanto pela invocação do Decreto nº 89.241/83, revogado pelo Decreto nº 97.410/88. Porém, como na resposta às intimações, a fiscalizada esclareceu que o Pinho Sol, além de desinfetante, é também desodorizador de ambientes, concluiu a fiscalização que o mesmo deveria ser classificado no código 3808.40.0100, que teve alíquota zero até 10/07/89, pois com a publicação da Lei nº 7.798/89, tais desinfetantes passaram a ser tributados a 30%.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 137/150, onde alega, em linhas gerais, como preliminar de nulidade do auto de infração, que a autoridade autuante utilizou-se de bases de cálculo arbitradas, aplicando, sobre o Total Anual do Preço da Operação, uma regra de três, para encontrar a base de cálculo mensal proporcional ao débito mensal, e quanto ao mérito, que não houve erro de classificação fiscal, mas sim uma operação de industrialização por encomenda, com suspensão do imposto, onde o óleo de pinho, conforme esclarecimento que já dera à fiscalização, realmente era lá produzido e sua aplicação era destinada única e exclusivamente à produção do Pinho Sol, de forma que o óleo de pinho consistia numa fase do processo de fabricação do Pinho Sol.

Informou, ainda, a autuada, que tanto o Óleo de Pinho quanto o Pinho Sol eram industrialização por conta e ordem de terceiros, inicialmente para a Clorox do Brasil Ltda., e depois para a Colgate-Palmolive Ltda. e que, após setembro de 1991 até aquela data, a industrialização para a Colgate-Palmolive Ltda. está restrita ao Óleo de Pinho.

Acrescenta a impugnante que, ao efetuar o retorno dos insumos e a cobrança da mão-de-obra, equivocadamente, inscreveu no corpo de suas notas fiscais em que faturava a mão



Processo nº : 13726.000147/95-91
Recurso nº : 116.019
Acórdão nº : 201-77.469

de-obra empregada, a expressão: "*Aliquota do IPI reduzida a zero, conf. Dec. 89.241/83*", ao invés de consignar que a devolução se fazia em função do art. 36, inciso II, do RIPI.

Ao final, nomeia a impugnante um perito, solicitando a elaboração de um laudo para esclarecimento de alguns quesitos que formula, pois entende que o julgamento versa sobre matéria de fato, cuja comprovação não pode ser feita no corpo dos autos.

Por meio da Resolução nº 1/96, fl. 393, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ converteu o julgamento dos autos em diligência para que o autor do feito ou outro servidor se manifeste sobre a alegação da interessada quanto à utilização de arbitramento pelo Fisco na constituição do crédito tributário, elaborando novo demonstrativo de apuração do imposto em substituição ao de fl. 144, de forma a permitir melhor entendimento da questão em lide, e que, na hipótese de agravamento, seja reaberto o prazo para impugnação.

Pela Informação Fiscal às fls. 395/396, a autoridade diligenciadora aduz, dentre outras informações, que a base de cálculo anual não foi arbitrada, mas que houve uma proporcionalização, favorável à autuada, mas que, comparecendo à empresa para reelaborar o demonstrativo de apuração, apurou pelo livro modelo 3, valores que discrimina, observando que há uma completa divergência entre estes e os da declaração de IPI.

Em razão de os valores discriminados nesta informação fiscal alterarem substancialmente os números dos Demonstrativos de apuração da base de cálculo do imposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, por meio da Resolução nº 13/96, fl. 397, converte, novamente o julgamento em diligência, para que o autor do feito ou outro servidor designado complemente os dados apurados pela aludida informação fiscal, elaborando novo Demonstrativo de Apuração do Imposto e novo Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado, anexando, ainda, cópia do livro modelo 3, que foram juntados aos autos às fls. 401/417.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento em parte, exonerando parte do crédito tributado apurado inicialmente, em razão dos novos demonstrativos trazidos aos autos como resultado das diligências e para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, mantendo, assim, a exigência da diferença de imposto apurada em decorrência do erro de classificação.

Por força de recurso necessário, o crédito exonerado é submetido à apreciação deste Conselho.

É o relatório. 





Processo nº : 13726.000147/95-91
Recurso nº : 116.019
Acórdão nº : 201-77.469

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuição em valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

De acordo com anexo ao Termo de Verificação, fl. 135, o lançamento inicial tomou por base o total anual do preço da operação e, considerando o débito total em 1991, e os débitos mensais, que foram retirados da declaração do IPI relativas àquele ano, anexa às fls. 98/133, serviram para a aplicação de uma regra de três, de tal forma que o fiscal chegou a uma receita mensal proporcional a este débito, sobre a qual aplicou a alíquota.

Ocorre que, após o procedimento de diligência determinado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que por sua vez decorreu das alegações da defesa de que sequer havia fabricado o produto objeto da presente discussão a partir de setembro de 1991, os valores trazidos aos autos, que foram obtidos a partir do Livro de Registro do Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, evidenciam que de fato ocorreu um erro na determinação da base de cálculo do imposto, apontando que os valores são expressivamente inferiores àqueles objeto da autuação, e ainda, que somente havia base tributável até a segunda quinzena de setembro de 1991, como afirmara a contribuinte.

Tal redução do crédito tributário ainda foi corroborada pela segunda autoridade diligenciadora, que elaborou os demonstrativos às fls. 416/417, de forma que deve ser mantida a decisão de primeira instância no sentido de exonerar a parcela do crédito tributário equivalente à diferença entre o que foi apurado mediante a proporcionalização, e o que foi apurado na diligência.

No tocante à redução da multa de cem para setenta e cinco por cento, em que pese não ser matéria objeto de recurso de ofício, mas apenas para elidir qualquer dúvida, deve-se registrar que correto também está o entendimento da decisão *a quo*, em razão do princípio da retroatividade benigna da lei tributária penal, expressamente estabelecido no art. 106 do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, deve ser mantido o posicionamento da decisão recorrida quanto à inaplicabilidade dos juros de mora equivalente à variação da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme orientação da própria Secretaria da Receita Federal, por meio da IN SRF nº 32/97.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.


ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO 